



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 16 de dezembro de 2010 - Nº 205 - Divulgado em 15/12/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão.....	3

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Ramalho Alves Bezerra, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e aos ditames da LRF e da Lei nº 8666/93.

Ato: Acórdão APL-TC 00994/10

Sessão: 1814 - 13/10/2010

Processo: [02490/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02490/08 que trata da Prestação de Contas do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e, 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0113/2009 e no Acórdão APL TC nº 0823/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 31.931,20 (trinta e um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos); dos gastos sem comprovação com recursos do FUNDEB, no importe de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais); do pagamento com serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); da diferença nos saldos da conta Caixa e Bancos, no valor de R\$ 39.515,32 (trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos); e das despesas com aquisição de materiais elétricos, na quantia de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais) mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 0113/2009 e do Acórdão APL TC 0823/2009 ora guerreados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01131/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02896/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

1. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04075/90](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Citados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03426/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00040/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Citados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00222/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [01993/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSE PRIMO TOMAZ, Ex-Gestor(a); RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR NETO, Advogado(a).



Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02896/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das falhas constatadas; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007; 4) recomendar à Auditoria que ao analisar a PCA/2010 daquele Município, verifique a contabilização do recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00, realizada pelo Sr. Prefeito nesta data.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00240/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02896/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.896/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de SANTA HELENA, no exercício financeiro de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 01036/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [03076/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); MARIANA DE LUNA COUTINHO, Interessado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03076/09, referente à Prestação de Contas Senhor

Apolinário dos Anjos Neto, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) imputar débito ao gestor, no valor de R\$ 1.583.204,89, sendo R\$ 237.641,50 por suposto pagamento de folhas de pessoal sem comprovantes do efetivo dispêndio, R\$ 64.699,38 referentes às despesas previdenciárias não comprovadas, R\$ 41.206,98 com combustíveis, R\$ 433.049,03 com consignações, R\$ 584.209,21 classificadas como "responsabilidade em apuração" e R\$ 222.398,79 relativos ao saldo financeiro cujos comprovantes não foram identificados; b) conceder o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) aplicar ao mesmo a multa de R\$ 5.620,10 pela prática das infrações previstas no art. 56, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; d) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix, com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciária e montante da dívida consolidada; f) determinar a retirada dos autos das peças necessárias com vistas a um melhor exame dos custos das obras realizadas no exercício, constituindo para tal processo apartado; g) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64 com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00215/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [03076/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); MARIANA DE LUNA COUTINHO, Interessado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03076/09, referente à Prestação de Contas do Senhor Apolinário dos Anjos Neto, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2008, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Senhor Apolinário dos Anjos Neto, referentes ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 01031/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [03081/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 156/2009 e no Acórdão APL TC 966/2009, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, dando-lhe provimento parcial; II. DESCONSTITUIR o Parecer PPL TC 156/2009; III. EMITIR um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2008; IV. DESCONSTITUIR o débito imputado de R\$ 91.483,56; e V. MANTER a declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF e a multa aplicada de R\$ 4.150,00, presentes no Acórdão APL TC 966/2009.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [03081/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 01125/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [03758/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOAO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, ausente o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: declarar o atendimento integral aos preceitos da LC 101/00 e comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao INSS.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00236/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [03758/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOAO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito João Delfino Neto, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e aos ditames da LRF e da Lei nº 8666/93.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07844/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Citados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00139/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [09072/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 09.072/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01833/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [06484/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.484/09, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: 1. por maioria, julgar regulares as contas da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2007, sem imputação de multa, vencido o Relator; 2. por unanimidade, fazer as seguintes recomendações: 2.1 ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações, bem assim, a realização de levantamentos com relação aos contratos por prazo determinado, em detrimento da realização de concurso público; 2.2 à atual gestão da Secretaria de Saúde Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, em especial às normas substanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05381/07](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05426/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Intimados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07440/07](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GULABERTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01046/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01457/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [05799/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular os Termos Aditivos (Nºs 01, 02 e 03), ao Contrato Nº 110/07, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01456/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [05804/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regulares os Termos Aditivos nºs 05, 06, 07, 08 e 09, ao Contrato PJU nº 176/2006, firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN com a RGM Construtora Ltda., em decorrência da Licitação Concorrência (Nº 11/2006), objetivando a reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante Presidente Médici, em João Pessoa – PB. II. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a verificação, pela DICOP, da conclusão da obra.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00184/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [06476/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 06476/00, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01452/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [07250/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO FERREIRA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07250/05, referente à aposentadoria da servidora Maria do Socorro Ferreira Martins, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) declarar insubsistente o Acórdão AC2 TC Nº 390/2007; 2) julgar legal o ato aposentatório retificado, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00183/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01047/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude do referido procedimento ter sido fracassado em razão de a única empresa que compareceu a sessão de abertura para julgamento de habilitação- EST Engenharia de Serviços Técnicos Ltda, ter sido considerada inabilitada. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01440/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01612/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 03/2008 e os Contratos nº 73 a 77/2008, procedidos pela Prefeitura Municipal de Areia, tendo como responsável o Prefeito Elson da Cunha Lima Filho, objetivando a aquisição de material de limpeza e higiene, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00181/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [03408/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03408/08, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Processo TC nº 03408/08; Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01455/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [05433/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares as despesas com obras, objeto do presente feito, realizada na Barragem do Luiz, no município de Logradouro, referente ao exercício de 2007, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01453/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [05438/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares as despesas com obras, objeto do presente feito, realizada na Barragem de Canafístula II, no município de Solânea, referente ao exercício de 2007, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01441/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [07821/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 015/2008, na modalidade pregão presencial e o contrato nº 089-A/2008 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01458/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [08531/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Dispensa de Licitação nº 025/2008, seguida de contrato nº 139/2008; II. Recomendar à atual administração maior observância da



legislação pertinente à espécie; III. Determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01465/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [09170/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data julgar regular as despesas com a construção de melhorias sanitárias domiciliares (cisternas) em diversas localidades do município de Fagundes, arquivando-se os autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01459/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [00790/09](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Dispensa de Licitação nº 020/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 006/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00179/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [00865/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude da mencionada licitação ter sido revogada em 02.08.2010 (fls. 94/95), conforme publicação no D.O.E. do dia 05.08.2010 (fls. 96). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC2-TC 01443/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01135/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 109/08, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 266/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01444/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01138/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 101/08, do tipo menor preço, seguida de contratos nº 260/08 e 261/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01446/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01139/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 111/08, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 268/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01447/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01604/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Responsável; JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 104/2008, do tipo menor preço, seguida de contratos nºs 0272 e 271/2008, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01448/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01958/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 003/09, do tipo menor preço, seguida de contrato nº005/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01449/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [01959/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 020/09, do tipo menor preço, seguida de contrato nº003/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00177/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [03556/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregularidades: 1) falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso; 2) falta de comprovação da publicação da nomeação de alguns candidatos, a saber: ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO (Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Assistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ



ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIANO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiátrica), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MARCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta); 3) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (o Ato de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprova a efetiva comunicação); e 4) portaria com erro no nome do cargo do servidor David Mendes Castro Julião.

Ato: Acórdão AC2-TC 01454/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [03992/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03992/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular a obra de Construção de 37 unidades habitacionais, realizada no Município de Diamante, no exercício de 2007, determinando o arquivamento do Processo; b) Recomendar ao Gestor que observe o cumprimento das disposições normativas concernentes aos convênios.

Ato: Acórdão AC2-TC 01461/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [07301/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); EROTILDES FEITOSA AMORIM, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Erotildes Feitosa Amorim, matrícula Nº 98.934-7, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00168/10

Sessão: 2561 - 23/11/2010

Processo: [10258/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSINETE FREITAS DE LIRA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário da Administração do Estado, Sr. Antônio Fernandes Neto, para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01462/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [10453/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GERCINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Gercina Ferreira da Silva Ribeiro, matrícula 23.393-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01442/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [02995/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA TRAJANO FARIAS, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00182/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [06177/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS DORES MINERVINA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06177/10, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00180/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [06178/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DALVA PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06178/10, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01450/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [07859/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01445/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [08038/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA MOURA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08038/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o



ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01463/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [08063/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); VANILDE TORRES FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Vanilde Torres Fernandes, matrícula 11.999-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01464/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [08068/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Pedro José dos Santos, matrícula 08.666-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01451/10

Sessão: 2563 - 07/12/2010

Processo: [08189/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); ETVALDO SOARES IRMÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2010, do tipo menor preço, seguida de contrato 087/2010, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.